



**MAZZA FACILITY**

**CURSOS E TREINAMENTO**

**ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO DE JULGAMENTO E EQUIPE DE APOIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 90008/2025**

**L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS.**, pessoa jurídica de direito privado já qualificado nos autos, com sede na Rua Elisa Flaquer, n.º 100, sala 705, Centro, Santo André, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, apresentar **Recurso Administrativo** pelos motivos de fato e de direito abaixo relacionados.

### **I - DOS FATOS**

Nossa empresa participou no dia 26/03/2025 do processo em questão. Atendemos rigorosamente ao prazo solicitado, encaminhando toda a documentação requerida. Contudo, no mesmo dia, fomos desclassificados, com a alegação de que a empresa não havia cumprido as exigências na parte da qualificação técnica.

### **II - DA LEGALIDADE DOS ATESTADOS APRESENTADOS**

Em relação à alegação, cumpre destacar que os documentos foram apresentados em conformidade com a Súmula 24 do TCE/SP, a Súmula 263 do TCU, além dos seguintes Acórdãos do TCU:



Acórdão 553/2016 - Plenário do TCU; Acórdão 1.140/2005 - Plenário do TCU; Acórdão 1.214/2013 - Plenário do TCU; Acórdão 744/2015 - 2ª Câmara do TCU.

Essas normas e entendimentos são claros ao estabelecer que, na comprovação da qualificação técnica, o que deve ser demonstrado não é a execução de serviços idênticos, mas a capacidade da empresa de recrutar e manter pessoal capacitado, bem como de honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais, assegurando a aptidão para a gestão de mão de obra e a boa execução dos serviços.

Assim, o que se exige da empresa não é a simples apresentação de atestados de execução de serviços idênticos, mas a comprovação da capacidade técnica, o que foi devidamente cumprido por nossa empresa. Os atestados apresentados comprovam a experiência em serviços correlatos, atendendo aos requisitos previstos no edital.

### **III - DA POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA**

Ademais, caso houvesse alguma dúvida por parte da Administração quanto à qualificação técnica de nossa empresa, o procedimento adequado seria a solicitação de diligência para a complementação da documentação apresentada. O artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 prevê que, em caso de dúvida sobre a documentação apresentada, a Administração poderá solicitar a complementação dos documentos, o que não ocorreu. A oportunidade da complementação de documentos, que por ventura, poderiam sanar qualquer eventual dúvida quanto à qualificação técnica.

### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossas Senhorias:



Que seja reconsiderada a decisão de desclassificação de nossa empresa no Pregão Eletrônico 90008/2025, com base nos argumentos apresentados neste recurso.

Caso a reconsideração não seja acolhida, que seja dado provimento ao recurso administrativo para que nossa empresa seja reclassificada, uma vez que a documentação apresentada atendeu a todos os requisitos legais e editalícios.

Caso haja qualquer dúvida quanto à documentação apresentada, que seja oportunizada a solicitação de diligência para que possamos apresentar documentos complementares, previsto no artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Santo André, 28 de março de 2025.

---

**LUIS FERNANDO MAZZA**

RG: 44.835.317

CPF: 229.781.188-81

ILMO SR(A) PREGOEIRO(A) DO TCE-SP

Ref. Pregão Eletrônico 90008/2025

OBJETO: TREINAMENTO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – Cursos da Área de Segurança da Informação.

**POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.899.172/0001-50, com sede na Rua 07 no. 343, sala 104, Setor Oeste, Tel. (62) 99243-9318, na cidade de Goiânia, estado de Goiás, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem apresentar as seguintes

### **CONTRA-RAZÕES**

Em Face ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTOS**, que pede a reconsideração de sua desclassificação, que foi habilmente feita devido à ausência de Atestados Técnicos compatíveis com o objeto da Licitação.

A Recorrente alega que “...o que se exige da empresa não é a simples apresentação de atestados de execução de serviços idênticos, mas a comprovação da capacidade técnica, o que foi devidamente cumprido por nossa empresa. Os atestados apresentados comprovam a experiência em serviços correlatos, atendendo aos requisitos previstos no edital.”

### **DO ARTIGO 67 DA LEI 14.133/2021**

Na Nova Lei de Licitações, em seu Artigo 67, em seu Item II, temos o seguinte:

*II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);*

Em nenhum momento, como alega a Recorrente, o(a) pregoeiro(a) exigiu Atestados Idênticos. Mas sim Atestados compatíveis (*serviços similares de complexidade tecnológica*) com o objeto da Licitação, que é o serviço de Cursos da área de Segurança da Informação.

A Recorrente teve a capacidade de enviar 38 Atestados de Cursos, Treinamentos e Oficinas, mas nenhum Atestado com serviços similares de complexidade. Pelo contrário. Mandou Atestados até de Cursos de BORDADOS e MAQUIAGEM.



Ora, a Recorrente estava pretendendo que, ao enviar uma quantidade de Atestados absurda (38), a Comissão de Licitação não observasse a irrelevância dos Atestados. Afinal, pretender que Cursos de Bordados e Maquiagem tenham a mesma complexidade do que Cursos de TI na área de Segurança da Informação, beira o absurdo ! É o mesmo que afirmar que quem ministra Curso de Bordados pode dar até curso de pilotagem de avião BOING 747. Essa quantidade de Atestados irrelevantes só tem uma explicação: tumultuar o processo licitatório.

Diante do exposto, solicitamos que o Recurso da Recorrente seja INDEFERIDO, e que o sábio julgamento do(a) Pregoeiro(a), que declarou a Recorrente INABILITADA, seja mantido.

Marcos de Souza e Silva  
POLI CURSOS.



# Seleção de fornecedores - Fase recursal



## Pregão Eletrônico N° 90008/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925463 - ESP-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



### 1 TREINAMENTO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 5  
Valor estimado (unitário) R\$ 13.597,5000



Data limite para recursos  
31/03/2025

Data limite para contrarrazões  
03/04/2025

Data limite para decisão  
24/04/2025



#### Recursos e contrarrazões

14.379.830/000 L. FERNANDO MAZZA CURSOS E T... Recurso: cadastrado

#### Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	04/04/2025 13:15

#### Fundamentação

PROCESSO: SEI N.º 0014392/2024-70 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ASSUNTO: Contratação de treinamentos técnicos em segurança da informação EM EXAME: Recurso Trata o presente de relatório dos fatos ocorridos no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 90008/2025, iniciada às 9h do dia 23 de março do ano corrente, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. Por meio de referido certame, a Administração pretendeu a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de treinamentos técnicos em segurança da informação, nos termos do Edital e da Lei 14.133/21, dividida em dois itens: ITEM DESCRIÇÃO QUANTIDADE 1 Treinamento oficial CPENT da EC-Council 5 2 Treinamento oficial CEH da EC-Council 2 Consoante se extrai dos Termos de Julgamento dos itens 1 e 2, na data supra mencionada 08 (oito) empresas acudiram ao certame, apresentando suas propostas para ambos os itens previamente à realização da sessão para o item licitado. Procedida à fase de lances de forma ordinária, passou-se à de negociação e aceitabilidade dos preços com a licitante L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, resultando no montante final de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) tanto para o item 01 como 02, sendo considerado aceitável. Solicitados os documentos de habilitação não contemplados no SICAF da empresa, verificou-se a ausência de comprovação de qualificação operacional nos termos do edital, tendo sido inabilitada. Chamada à negociação a segunda licitante - POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA. - obteve-se como proposta final para ambos os itens o valor de R\$ 13.490,00 (treze mil quatrocentos e noventa reais), considerado aceitável. Ato contínuo, em exame ao atendimento às exigências fixadas no edital quanto à documentação, a licitante foi considerada habilitada. Aberto o prazo recursal, a empresa L. FERNANDO manifestou interesse na sua interposição. No prazo para apresentação de memoriais, sustentou, em apertada síntese: 1. Que apresentou prontamente toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório e, na sequência, foi desclassificada; 2. Que as exigências de comprovação não podem ser idênticas ao objeto; 3. Que poderiam ter sido realizadas diligências por esta Pregoeira. No prazo de contrarrazões, a empresa vencedora propugnou pela regularidade do decidido. Recebida a documentação original da licitante vencedora, comprovou-se estar em boa ordem. É a síntese do necessário. Passo a me manifestar acerca do recurso. Primeiramente, consigno que a manifestação de intenção recursal se deu na sessão pública, sendo, portanto, tempestiva. No mérito, todavia, entendo que razão não assiste à recorrente, pelas razões que passo a expor. O edital que rege a contratação pretendida dispõe: APÊNDICE AO TERMO DE REFERÊNCIA "Qualificação Técnica/Operacional 6.18. Comprovação de capacidade operacional que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste instrumento, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), necessariamente em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso; 6.19. Para fins da comprovação de que trata o subitem acima, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s) seguinte(s) característica(s) mínima(s): Item 1: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação; Item 2: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação. 6.20. A comprovação a que se refere o subitem acima poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões válidos quanto dispuser a licitante. 6.21. No caso de uma mesma licitante vencer os dois itens, esta deverá apresentar atestados distintos que comprovem a execução dos treinamentos, nos termos das especificações previstas nos subitens 6.18 e 6.19. 6.21.1. No caso previsto no subitem 6.21, também poderá ser aceito um único atestado para comprovar a qualificação técnica-operacional dos dois itens, desde que o quantitativo nele registrado seja suficiente para abranger a soma dos quantitativos mínimos exigidos para cada item. 6.22. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo TCESP, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos."(grifo e negrito nosso) Por seu turno, dispõe a Lei 14.133/21: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...) § 3º Salvo na



idêntico ao objeto, como sustentado pela licitante, mas sim no mesmo ramo de atividade (segurança da informação), o que nos parece bastante razoável e compatível com a norma de regência supra mencionada. Diante deste cenário, a recorrente foi questionada via chat se teria outros atestados, conforme transcrição a seguir: • "Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:15:26: Sr. Licitante não localizamos na documentação enviada nenhum atestado de capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital: Item 1: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação; Item 2: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação. • Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:15:55: Aguardarei sua manifestação sob pena de inabilitação. • Pelo participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:21:02: Senhores, nós possuímos alguns contratos no ramo com outros órgãos que podemos estar anexando a fim de servir como diligência. • Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:24:19: Sr. Licitante, o edital está claro quanto à condição de habilitação com a apresentação de atestados. Como sua empresa não possui, infelizmente darei prosseguimento ao certame com sua inabilitação." (não há negrito ou grifo no original) Vê-se que, da mesma forma que em seu apelo, o licitante propôs a realização de diligência dos contratos que aduzia ter firmado. Ocorre que, como já demonstrado anteriormente, o edital que regeu o certame não previu a apresentação de contratos para a comprovação, mas sim declaração ou atestado que demonstrasse a realização dos serviços. A previsão de análise de contratos para fins de diligência se presta à confirmação de eventuais informações contidas em atestado ou certidão e não para sua substituição, até mesmo porque bem sabemos que contratos podem não ser cumpridos na sua integridade. Sob esse prisma, vale destacar as seguintes disposições: EDITAL DO PE 90008/2025: "7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64): 7.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 7.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"(negrito nosso) LEI 14.133/21: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento." (negrito nosso) Extrai-se da leitura dos dispositivos que as condições do instrumento convocatório estão em plena consonância com a Lei 14.133/21 e que o caso em tela não comportava a realização de diligência, visto que o intuito não seria a verificação de documento apresentado previamente pelo licitante, mas sim suprir sua lacuna de forma diversa da permitida, o que configuraria em quebra do dever de observância do edital por esta Pregoeira e do tratamento isonômico a todos os participantes. Nota-se, assim, que ao contrário do que pretende fazer crer em seu apelo, a recorrente não foi sumariamente inabilitada, tendo-lhe sido concedida a oportunidade de apresentar documento que se amoldasse às previsões do instrumento convocatório, não logrando êxito em assim fazê-lo. De mais a mais, cumpre destacar que os requisitos de habilitação foram definidos previamente à abertura da sessão pública, não tendo sido objeto de insurgência por nenhuma das proponentes. Ao contrário, a própria recorrente declarou no momento de cadastramento de sua proposta o pleno conhecimento do ato convocatório, sua concordância com este e que atendia aos requisitos de habilitação. Assim, embora compreensível a irresignação natural advinda do insucesso no certame, entendo que a recorrente não trouxe elementos que comprovassem quaisquer irregularidades na condução da sessão pública por parte desta Pregoeira, motivo pelo qual manifesto-me pelo desprovisionamento do recurso. Desta feita, tendo a sessão pública transcorrido nos estritos termos legais, proponho respeitosamente o DESPROVIMENTO do recurso, a ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante declarada vencedora, a HOMOLOGAÇÃO do certame e consequente AUTORIZAÇÃO da despesa no montante de R\$ 94.430,00 (noventa e quatro mil quatrocentos e trinta reais), que correspondem ao valor unitário de cada item pelo quantitativo licitado.

[Voltar](#)



# Selecção de fornecedores - Fase recursal



## Pregão Eletrônico N° 90008/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925463 - ESP-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Disputa Julgamento Habilitação **Fase Recursal** Adjudicação/Homologação

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



### 2 TREINAMENTO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Exclusividade ME/EPP

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 2  
Valor estimado (unitário) R\$ 13.632,5000



Data limite para recursos  
31/03/2025

Data limite para contrarrazões  
03/04/2025

Data limite para decisão  
24/04/2025



#### Recursos e contrarrazões

14.379.830/000

L. FERNANDO MAZZA CURSOS E T...

Recurso: cadastrado



#### Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	04/04/2025 13:15

#### Fundamentação

PROCESSO: SEI N.º 0014392/2024-70 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo ASSUNTO: Contratação de treinamentos técnicos em segurança da informação EM EXAME: Recurso Trata o presente de relatório dos fatos ocorridos no curso da sessão pública do Pregão Eletrônico n.º 90008/2025, iniciada às 9h do dia 23 de março do ano corrente, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação. Por meio de referido certame, a Administração pretendeu a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de treinamentos técnicos em segurança da informação, nos termos do Edital e da Lei 14.133/21, dividida em dois itens: ITEM DESCRIÇÃO QUANTIDADE 1 Treinamento oficial CPENT da EC-Council 5 2 Treinamento oficial CEH da EC-Council 2 Consoante se extrai dos Termos de Julgamento dos itens 1 e 2, na data supra mencionada 08 (oito) empresas acudiram ao certame, apresentando suas propostas para ambos os itens previamente à realização da sessão para o item licitado. Procedida à fase de lances de forma ordinária, passou-se à de negociação e aceitabilidade dos preços com a licitante L. FERNANDO MAZZA CURSOS E TREINAMENTO, resultando no montante final de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) tanto para o item 01 como 02, sendo considerado aceitável. Solicitados os documentos de habilitação não contemplados no SICAF da empresa, verificou-se a ausência de comprovação de qualificação operacional nos termos do edital, tendo sido inabilitada. Chamada à negociação a segunda licitante - POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA. - obteve-se como proposta final para ambos os itens o valor de R\$ 13.490,00 (treze mil quatrocentos e noventa reais), considerado aceitável. Ato contínuo, em exame ao atendimento às exigências fixadas no edital quanto à documentação, a licitante foi considerada habilitada. Aberto o prazo recursal, a empresa L. FERNANDO manifestou interesse na sua interposição. No prazo para apresentação de memoriais, sustentou, em apertada síntese: 1. Que apresentou prontamente toda a documentação exigida pelo instrumento convocatório e, na sequência, foi desclassificada; 2. Que as exigências de comprovação não podem ser idênticas ao objeto; 3. Que poderiam ter sido realizadas diligências por esta Pregoeira. No prazo de contrarrazões, a empresa vencedora propugnou pela regularidade do decidido. Recebida a documentação original da licitante vencedora, comprovou-se estar em boa ordem. É a síntese do necessário. Passo a me manifestar acerca do recurso. Primeiramente, consigno que a manifestação de intenção recursal se deu na sessão pública, sendo, portanto, tempestiva. No mérito, todavia, entendo que razão não assiste à recorrente, pelas razões que passo a expor. O edital que rege a contratação pretendida dispõe: APÊNDICE AO TERMO DE REFERÊNCIA "Qualificação Técnica/Operacional 6.18. Comprovação de capacidade operacional que demonstre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste instrumento, por meio da apresentação de certidões ou atestado(s), necessariamente em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso; 6.19. Para fins da comprovação de que trata o subitem acima, o(s) atestado(s) ou certidões(de) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s) seguinte(s) característica(s) mínima(s): Item 1: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação; Item 2: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação. 6.20. A comprovação a que se refere o subitem acima poderá ser efetuada pelo somatório das quantidades realizadas em tantos atestados ou certidões válidos quanto dispuser a licitante. 6.21. No caso de uma mesma licitante vencer os dois itens, esta deverá apresentar atestados distintos que comprovem a execução dos treinamentos, nos termos das especificações previstas nos subitens 6.18 e 6.19. 6.21.1. No caso previsto no subitem 6.21, também poderá ser aceito um único atestado para comprovar a qualificação técnica-operacional dos dois itens, desde que o quantitativo nele registrado seja suficiente para abranger a soma dos quantitativos mínimos exigidos para cada item. 6.22. A licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pelo TCESP, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da Contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos."(grifo e negrito nosso) Por seu turno, dispõe a Lei 14.133/21: "Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...) § 3º Salvo na



idêntico ao objeto, como sustentado pela licitante, mas sim no mesmo ramo de atividade (segurança da informação), o que nos parece bastante razoável e compatível com a norma de regência supra mencionada. Diante deste cenário, a recorrente foi questionada via chat se teria outros atestados, conforme transcrição a seguir: • "Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:15:26: Sr. Licitante não localizamos na documentação enviada nenhum atestado de capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital: Item 1: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação; Item 2: realização de, pelo menos, 1 (um) treinamento na área de segurança da informação. • Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:15:55: Aguardarei sua manifestação sob pena de inabilitação. • Pelo participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:21:02: Senhores, nós possuímos alguns contratos no ramo com outros órgãos que podemos estar anexando a fim de servir como diligência. • Sistema para o participante 14.379.830/0001-86 26/03/2025 às 10:24:19: Sr. Licitante, o edital está claro quanto à condição de habilitação com a apresentação de atestados. Como sua empresa não possui, infelizmente darei prosseguimento ao certame com sua inabilitação." (não há negrito ou grifo no original) Vê-se que, da mesma forma que em seu apelo, o licitante propôs a realização de diligência dos contratos que aduzia ter firmado. Ocorre que, como já demonstrado anteriormente, o edital que regeu o certame não previu a apresentação de contratos para a comprovação, mas sim declaração ou atestado que demonstrasse a realização dos serviços. A previsão de análise de contratos para fins de diligência se presta à confirmação de eventuais informações contidas em atestado ou certidão e não para sua substituição, até mesmo porque bem sabemos que contratos podem não ser cumpridos na sua integridade. Sob esse prisma, vale destacar as seguintes disposições: EDITAL DO PE 90008/2025: "7.14. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64): 7.14.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e 7.14.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;"(negrito nosso) LEI 14.133/21: "Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. § 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento." (negrito nosso) Extrai-se da leitura dos dispositivos que as condições do instrumento convocatório estão em plena consonância com a Lei 14.133/21 e que o caso em tela não comportava a realização de diligência, visto que o intuito não seria a verificação de documento apresentado previamente pelo licitante, mas sim suprir sua lacuna de forma diversa da permitida, o que configuraria em quebra do dever de observância do edital por esta Pregoeira e do tratamento isonômico a todos os participantes. Nota-se, assim, que ao contrário do que pretende fazer crer em seu apelo, a recorrente não foi sumariamente inabilitada, tendo-lhe sido concedida a oportunidade de apresentar documento que se amoldasse às previsões do instrumento convocatório, não logrando êxito em assim fazê-lo. De mais a mais, cumpre destacar que os requisitos de habilitação foram definidos previamente à abertura da sessão pública, não tendo sido objeto de insurgência por nenhuma das proponentes. Ao contrário, a própria recorrente declarou no momento de cadastramento de sua proposta o pleno conhecimento do ato convocatório, sua concordância com este e que atendia aos requisitos de habilitação. Assim, embora compreensível a irresignação natural advinda do insucesso no certame, entendo que a recorrente não trouxe elementos que comprovassem quaisquer irregularidades na condução da sessão pública por parte desta Pregoeira, motivo pelo qual manifesto-me pelo desprovisionamento do apelo. Desta feita, tendo a sessão pública transcorrido nos estritos termos legais, proponho respeitosamente o DESPROVIMENTO do recurso, a ADJUDICAÇÃO do objeto à licitante declarada vencedora, a HOMOLOGAÇÃO do certame e conseqüente AUTORIZAÇÃO da despesa no montante de R\$ 94.430,00 (noventa e quatro mil quatrocentos e trinta reais), que correspondem ao valor unitário de cada item pelo quantitativo licitado.

[Voltar](#)